

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13884/000.434/93-90
RECURSO Nº. : 05.402
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : ANTENOR PAGLIONI
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.056

IRPF - RENDIMENTOS DE BENS COMUNS DO CASAL - A legislação do imposto de renda (art. 3º da Lei nº 7.713/88 e IN/SRF nº 130/89) faculta a distribuição de rendimentos de bens comuns do casal, pela metade de seu valor, em cada declaração individual. Provada esta situação é descabido considerar o rendimento total como sendo de um só dos cônjuges.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTENOR PAGLIONI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 13884/000.434/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.056
RECURSO Nº. : 05.402
RECORRENTE : ANTENOR PAGLIONE

RELATÓRIO

ANTENOR PAGLIONE (espólio), já qualificado neste processo, por sua representante legal, como inventariante, não se conformou com a decisão de fls. 24 a 26, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), da qual tomou ciência em 13 de janeiro de 1995 e, por isso, protocolou o presente recurso em 10 de fevereiro de 1995, no qual pede o cancelamento da exigência fiscal.

A questão se originou com a Notificação expedida, relativa a Declaração de Rendimentos que apresentara, relativa ao exercício de 1992 (ano-base de 1991), em que a autoridade fazendária computou como rendimentos tributáveis, recebidos de pessoas jurídicas, o montante de CR\$ 14.673.003,00 enquanto o valor declarado somente somava CR\$ 13.718.503,00. Desse fato originou-se uma diferença correspondente a CR\$ 954.500,00.

O ora RECORRENTE apresentou a impugnação de folhas 01, simplesmente questionando a diferença e juntou comprovantes de rendimentos de fls. 04 a 09, sem maiores explicações.

Devidamente apreciada a questão, a decisão de 1ª instância foi no sentido de manter íntegra a Notificação de Lançamento sob o pressuposto que a impugnação que se ampara em comprovante de rendimentos não tem procedência, quando se tem a contraditória DIRF, MODELO 1, na qual a autoridade fazendária se respaldou para emitir a notificação. Nesta fase ficou esclarecido que o valor da diferença decorre de informação da empresa CERENE S/C LTDA., à Receita Federal, que o RECORRENTE teria percebido um rendimento total de CR\$ 1.909.000,00, com retenção de CR\$ 8.000,00, a título de imposto de renda na fonte, e havia sido declarado apenas a metade desses valcres.

Se insurgindo contra essa decisão, em suas razões de recurso, o RECORRENTE apresenta os seguintes aspectos esclarecedores:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13884/000.434/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 105-08.056

- a) que a empresa CERENE S/C LTDA., efetivamente, pagou o montante correspondente a CR\$ 1.909.000,00, a título de aluguel de uma casa, com a retenção de imposto de renda na fonte no valor de CR\$ 8 000,00;
- b) que esse total foi oferecido a tributação do Imposto de Renda, sendo a metade do valor pelo RECORRENTE e a outra metade pela sua esposa MARIA FERREIRA PAGLIONE, sua esposa, como se depreende das cópias de declarações de rendimentos que juntou (fls. 31 a 34);
- c) para a inclusão em cada declaração de rendimentos, foi utilizada, por cada um dos declarantes, o “comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte”, fornecido pela CERENE S/C LTDA., na parcela da cabia a cada um deles (fls. 36 e 37);
- d) que, na apuração final do imposto devido em cada declaração de rendimentos, houve imposto a recolher, e que foi efetivamente pago, como comprovam as cópias dos DARFs que também anexou (fls. 35).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 13884/000.434/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 105-08.056

VOTO

Conselheiro Genésio Deschamps, relator

No caso há evidências de que ANTENOR PAGLIONE (ora recorrente) era casado com MARIA FERREIRA PAGLIONE, pelo que se depreende das Declarações de Rendimentos juntadas, de ambos, que optaram por fazê-las em separado, como facultado pela legislação do imposto de renda (art. 3º da Lei nº 7.713/88). E mais, os rendimentos dos bens comuns podem distribuídos entre cada cônjuge que poderão incluir a metade do seu valor em cada declaração individual, segundo a Instrução Normativa SR nº 130/89 e orientação do Manual de Instruções para preenchimento da declaração de rendimentos de pessoa física - 1992 (pg. 4).

Assim, inclusive de acordo com a informação prestada pela fonte pagadora dos rendimentos de aluguel de bem comum, a empresa CERENE S/C LTDA., cada um dos cônjuges incluiu em sua respectiva declaração de rendimentos a metade dos rendimentos totais pagos por ela, inclusive considerando como de cada um, também, a metade do valor do imposto de renda retido na fonte.

Aliás as informações contida na declaração de rendimentos de fls. 14 e 15, juntamente com as de fls. 34 e 35, evidenciam o casamento (fls. 12) e a inclusão do valor líquido dos rendimentos de Maria Ferreira Paglione na Declaração do RECORRENTE.

Os documentos comprobatórios trazidos à colação pelo RECORRENTE são suficientes para demonstrar estes aspectos e merecem fé. Ainda mais que os valores de rendimentos, quer percebidos de outras pessoas jurídicas ou pessoas físicas, e os respectivos valores de imposto de renda na fonte, foram computados pelo mesmo valor em cada uma das declarações dos cônjuges, representando exatamente uma metade para cada um.

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

5

PROCESSO Nº. : 13884/000.434/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 105-08.056

Portanto, o RECORRENTE prova a correção dos valores lançados em sua declaração de rendimentos, pelo que é improcedente a exigência a mais imposta na Notificação de Lançamento, relativo ao valor de CR\$ 954.500,00.

Por todo o exposto e por tudo o mais que consta desse processo, conheço do presente recurso, por tempestivo e lhe dou provimento.

Brasília-DF., 11 de junho de 1996.


GENÉSIO DESCHAMPS - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

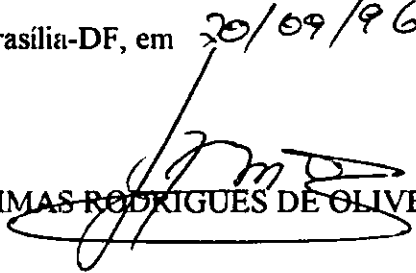
6

PROCESSO Nº. : 13884/000.434/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 105-08.056

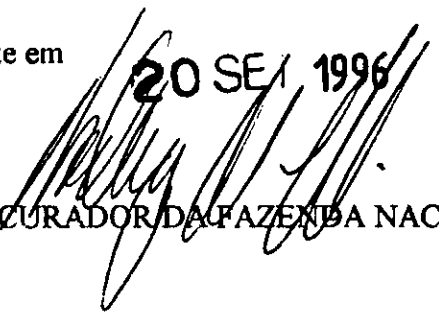
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20/09/96


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

Ciente em

20 SET 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL